



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012592-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAMPOS E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.072

Agravo de Instrumento nº 3012592-88.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Campos e Lima Sociedade de Advogados

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos

Juiz: Dr. André Diegues da Silva Ferreira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra r. decisão pela qual foram homologados os cálculos da parte exequente e condenada a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor homologado, em cumprimento de sentença instaurado antes de 01/07/2024, com crédito submetido a pagamento por RPV.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a aplicabilidade da condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando o crédito é pago por RPV e não houve impugnação à execução.

III. Razões de Decidir

3. O art. 85, §1º, do CPC/15, prevê a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, mesmo que não haja resistência.

4. A vedação do art. 85, §7º, do CPC, quanto ao arbitramento de honorários, aplica-se apenas às execuções que ensejam expedição de precatórios, não abrangendo RPVs.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são devidos em execuções contra a Fazenda Pública relativas a RPVs, mesmo sem impugnação. 2. A modulação dos efeitos do Tema nº 1.190-STJ não se aplica a cumprimentos de sentença iniciados antes de 01/07/2024.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 85, §§ 1º e 7º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-D.

Jurisprudência Citada:

***STJ, AgInt no AREsp nº 2.019.637/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13/06/2022;
TJSP, Agravo de Instrumento nº 2097436-90.2021.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ***Estado de São Paulo*** contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença instaurado por ***Campos e Lima Sociedade de Advogados***, por meio da qual foram homologados os cálculos da parte exequente, com a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor homologado (§§ 2º e 3º do art. 85 do CPC), tendo em vista que o cumprimento de sentença foi instaurado antes de 01/07/2024 e o crédito está submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV (Tema nº 1.190 do STJ).

Sustenta o agravante, em síntese, que concordou com o valor apresentado pela parte exequente, sem oferecer impugnação à execução ou qualquer resistência, de modo que é indevida a condenação em honorários. Alega que a modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema nº 1.190 surgiu para garantir a segurança jurídica ou um excepcional interesse social, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, o que não se aplica ao caso.

Houve resposta (fls. 15/21).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

O art. 85, §1º, do CPC/15, estabelece que “***são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente***”.

Por sua vez, o §7º do mesmo dispositivo prevê que “***não serão***

devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

No mesmo sentido, já estabelecia o art. 1º-D da Lei nº, 9.494/97, acrescentado pela MP nº. 2.180-35/2001: *“Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”.*

Sobre o tema, conforme já decidiu esta Colenda Câmara:

“(…)

O dispositivo legal do §7º, na verdade, foi promulgado para o fim de ratificar a polêmica decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR, de 29/9/2004, que declarou constitucional o artigo 1º-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, reconhecendo a inexistência de obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluindo-se os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (CF88, artigo 100, § 3º).

Nesse sentido, decidiu o C. STJ em sede de Recurso Repetitivo que, acompanhando o entendimento exarado pelo C. STF no Recurso Extraordinário n. 420.816/PR, assim se posicionou:

“(…)

Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º- D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180 -35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence)...
(STJ; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 648.477/RS; Ministro Relator Teori Zavascki; Julgamento:

18/08/2005).”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2097436-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021) – grifei.

No mesmo sentido, vinha decidindo o Col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015.

1. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ERESP 1.424.404/SP E ERESP 1.738.541/RJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA E NÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. Nos termos da jurisprudência do STJ, é incabível

a fixação dos honorários advocatícios, nas execuções contra a Fazenda Pública, quando não há impugnação à pretensão executória ou quando o crédito não está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pela Lei 9.494/97 e pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no REsp 1.852.630/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2021; AgInt no REsp 1.903.921/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.503.410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.783.482/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

Ou seja, a vedação prevista no art. 85, §7º, do CPC, quanto ao arbitramento de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública não impugnadas, restringe-se àquelas que ensejam expedição de precatórios, em que não se admite o pagamento voluntário do débito pelo ente público, e, portanto, não se aplica ao caso concreto, em que se discute pagamento do crédito por RPV.

Não se olvida que o Col. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos firmou, em 20/06/2024, a tese de que *“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”* (Tema nº 1.190-STJ).

No entanto, houve a modulação dos efeitos, a fim de determinar que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão afetado, o que se deu em 01/07/2024.

Assim, tendo em vista que o presente cumprimento de sentença teve início em 13/06/2024, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Conforme já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Pretensão à satisfação de créditos decorrentes da conversão de licença-prêmio em pecúnia – Valores a serem pagos por meio de expedição de ofícios requisitório de pequeno valor (RPV) - Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais – Possibilidade - Inaplicabilidade do artigo 85, § 7º, do CPC – Tema nº 1.190/STJ – Modulação dos efeitos – Cumprimento de sentença iniciado antes da publicação do acórdão do precedente – Decisão de indeferimento da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais reformada – Agravo de Instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217783-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão à fixação de honorários advocatícios sobre o crédito dos litisconsortes que receberão por RPV, independentemente de haver ou não impugnação. Possibilidade. Cabimento da verba honorária na hipótese, ainda que não haja impugnação, por se tratar de pagamento por RPV, e não por precatório, circunstância que afasta a incidência do art. 85, §7º, do CPC. Tema Repetitivo nº 1190 do STJ que não deve ser aplicado ao caso, tendo em vista a modulação dos efeitos determinada naquele julgamento. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2163652-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora